


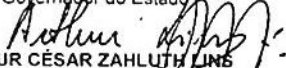
Art. 5.º A Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado zelará pela fiel observância da aplicação desta Lei, quando das Correições Ordinárias, devendo apurar qualquer desvio e má aplicação por parte dos Procuradores do Estado, independente de prejuízo aos cofres públicos e sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e por ato de improbidade administrativa.

Art. 6.º Esta Lei aplica-se às causas submetidas a qualquer ramo do Poder Judiciário.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado

LEI N.º 4.739, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre as verbas previstas no parágrafo único do artigo 19 e no artigo 24 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Possui caráter indenizatório:

I – as quotas adicionais à Retribuição de Produtividade de Ação Fiscal – RPAF, previstas no parágrafo único do artigo 19 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, atribuídas aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, em exercício de atividade externa de fiscalização;

II – as quotas adicionais à Retribuição de Produtividade, previstas no artigo 24 da Lei n.º 2.750, de 23 de setembro de 2002, atribuídas aos servidores ocupantes de cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais e Assistente Administrativo da Fazenda Estadual, pelo efetivo exercício das atribuições do seu cargo em municípios do interior do Estado, de acordo com o Anexo III do Decreto n.º 23.990, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. As verbas de que tratam o presente artigo:

I – não serão incorporadas ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor;

II – não constituem base de incidência de contribuição previdenciária.

Art. 2.º Somente fará jus à percepção das quotas adicionais previstas no inciso I do artigo anterior, os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais que estiverem em exercício de atividade externa de fiscalização, sendo considerados como de efetivo exercício, para este fim, apenas os afastamentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 56 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, referentes a férias, casamento, até oito dias, falecimento do cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, não excedente a oito dias, e licença para tratamento de saúde por até trinta dias.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais que incorrer em uma das hipóteses de afastamento do serviço previstas no *caput* deste artigo, por período inferior a 30 (trinta) dias, ou por qualquer outra razão justificável, fará jus

ao recebimento da verba prevista no artigo 1.º, inciso I, proporcionalmente aos dias trabalhados.

Art. 3.º Não farão jus à gratificação de localidade de que trata o inciso II do artigo 1.º desta Lei, os servidores que estiverem:

I – à disposição de outros órgãos de quaisquer dos Poderes, em qualquer grau;

II – licenciados para o exercício de cargo eletivo;

III – licenciados para exercício de mandato junto à associação de classe ou sindicato representativo de sua categoria;

IV – de licença para tratamento de interesse particular.

Art. 4.º Os servidores abrangidos pela presente Lei que forem designados para exercer suas atividades temporariamente, ou em operações fiscais no interior do Estado, farão jus ao recebimento da verba prevista no artigo 1.º, inciso II, proporcionalmente aos dias trabalhados, observando-se o disposto no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Se a designação de que trata o *caput* for para município não abrangido pela Gratificação de Localidade, o servidor fará jus ao pagamento de diárias, na forma legal.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda


ANGELA NEVES BULBOL DE LIMA
Secretária de Estado de Administração e Gestão

LEI N.º 4.740, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

FIXA o subsídio do Governador e do Vice-Governador do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

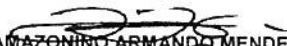
LEI:

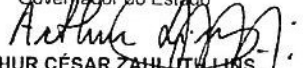
Art. 1.º Fica o valor do subsídio do Governador fixado em R\$34.070,00 (trinta e quatro mil e setenta reais) e o do Vice-Governador fixado em R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais).

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de rubrica própria do orçamento do Estado.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2019.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de dezembro de 2018.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado


ARTHUR CÉSAR ZAHLUTH LINS
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil